



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI N° 054/2019

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Tijucas, o curso extracurricular Empreendedor do Futuro, com o objetivo de estimular crianças da rede pública municipal de ensino, com idade superior a 12 (doze) anos, a desenvolver habilidades e futuramente serem empreendedoras.

Art. 2º - As atividades que serão desenvolvidas pelo curso serão voltadas a promover a responsabilidade de assumir riscos e identificar oportunidades, aumentando o conhecimento dos alunos, senso de organização, capacidade de tomar decisões, despertando a liderança e tino empresarial, além de exercitar seu dinamismo e otimismo diante de todas as situações.

Art. 3º - São diretrizes do curso Empreendedor do Futuro:

I - O desenvolvimento da capacidade do aluno em identificar e aproveitar oportunidades, buscando e gerenciando os recursos necessários para atingir o sucesso profissional;

II - Ensinar as formas disponíveis de acesso ao mercado empresarial, trazendo sobre a formalização de um negócio, sua abertura, administração e manutenção de pequenos negócios, a fim de reduzir a informalidade do comércio e empresariado;

III - Oferecer aulas expositivas, principalmente no que diz respeito aos termos usuais, como mercado de trabalho, carteira assinada, emprego, dentro outras;





**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



IV - Estímulo à formação, constituição, funcionamento e desenvolvimento de microempresas, micro empreendedorismo - MEI e empresas de pequeno porte.

V - Realizar oficinas para aplicação prática dos conhecimentos obtidos em sala de aula.

Art. 4º - As aulas do curso que trata a presente Lei serão ministradas por integrantes da Administração Pública Municipal devidamente preparado para aplicar metodologias de ensino do empreendedorismo como SENAI.

Art. 5º - A fim de viabilizar o previsto nesta Lei, o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade estabelecerá parcerias com instituições educacionais, fundacionais, filantrópicas e com a iniciativa privada.

Art. 6º - A origem dos recursos, para os fins que se destinam a presente Lei, será estabelecida no Plano Plurianual municipal, na Lei Orçamentária Anual municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal dos anos seguintes a sua publicação ou em créditos adicionais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 09 de julho de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 11, 07, 19

Emilia

2º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares, esta iniciativa tem o objetivo de preparar e profissionalizar os jovens, a fim de proporcionar mais oportunidade e conhecimento para os futuros empreendedores do nosso município.

Esta iniciativa tem o objetivo de colaborar para o desenvolvimento integral dos jovens, encorajando os jovens a transformar suas realidades, reconhecendo-se como protagonistas da própria história, auxiliando para o desenvolvimento de suas habilidades profissionais, instigando-os a identificarem oportunidades e planejarem seu futuro por meio de atitudes empreendedoras.

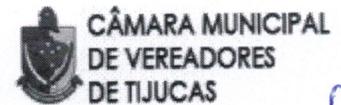
O empreendedorismo estimula o ser humano em todos os aspectos e dimensões, contribui para a execução de novas idéias, autonomia e responsabilidade, mas para isso os alunos precisam ter condições mínimas de desenvolvimento empreendedor e atitudes criativas, desde o ensino fundamental.

Por meio dessa iniciativa o jovem poderá aprimorar seus conhecimentos, por meio da qualificação profissional, melhorando suas habilidades e gerando interesse para o empreendedorismo.

Assim sendo, conto com a apreciação dos Excelentíssimos Vereadores para a aprovação deste tão importante Projeto de Lei.

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelobayer@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 10/07/2019 07:56



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DONA DE CASA.doc (~60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO.doc (~63 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO.doc (~71 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICÍPIAL DE TIJUCAS O DIA DO PROTETOR DE ANIMAIS.doc (~61 KB)

Bom dia

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Elizandra Weber

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando nº. 059/2019/SELEG

Tijucas/SC, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Ordinária nº. 053, 054, 055, 056/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 1207/19 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Parecer conjunto

Trata-se do PL 54/2019 que “dispõe sobre a criação do curso extracurricular empreendedor do futuro, nas escolas de rede pública municipal de Tijucas”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 054/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 18/07/19 HORA: ___
NOME:
ASSINATURA: Oliveira



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 054/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 02);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- c) Publicou-se (folha 010);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 011 e 012);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de julho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 22/07/19 HORA: ____:
NOME: Guilherme dos Santos
ASSINATURA: Wautos

CERTIFICADO nº. 090/2019/SELEG

Assunto:

Distribuição dos Projetos de Lei 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58/2019

De

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

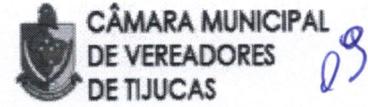
Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamel0@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

Para:

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamel0@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

19/07/2019 07:19



09

- PLOLE 048 - 1.pdf (~459 KB)
- PLOLE 049 - 1.pdf (~628 KB)
- PLOLE 050 - 1.pdf (~1.0 MB)
- PLOLE 051 - 1.pdf (~791 KB)
- PLOLE 052 - 1.pdf (~554 KB)
- PLOLE 053 - 1.pdf (~466 KB)
- PLOLE 054 - 1.pdf (~794 KB)
- PLOLE 055 - 1.pdf (~2.0 MB)
- PLOLE 056 - 1.pdf (~524 KB)
- PLOLE 057 - 1.pdf (~471 KB)
- PLOLE 058 - 1.pdf (~561 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo



10

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 54/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS".

Apresentação: 10 de Julho de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Julho de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

Texto Original

Acompanhar Matéria

Pullando no ninal em 22/07/19

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

Site | Fale Conosco



011

Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 54/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS".

Apresentação: 10 de Julho de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Julho de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
 Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACUF em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

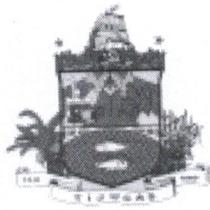
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CURSO+EXTRACURRICULAR+EMPREENDEDOR+DO+)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CURSO+EXTRACURRICULAR+EMPREENDE)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CURSO+EXTRACURRICULAR+EMPREENDE)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CURSO+EXTRACURRICULAR+EMPREENDEDOR+DO+)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



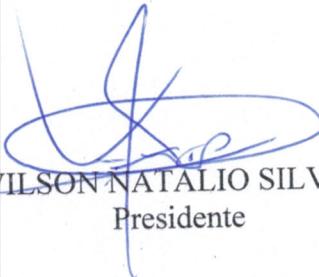
013

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

- A) Assessoria Jurídica;

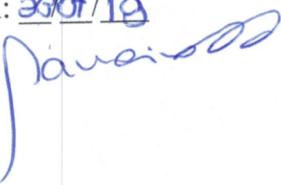
Tijucas, 22 de julho de 2019.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 20/07/19

NOME:

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



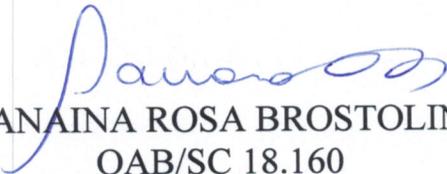
OL4

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência para providências em relação a assinatura na justificativa. Após, retorno para parecer.

Tijucas, 14 de agosto de 2019.

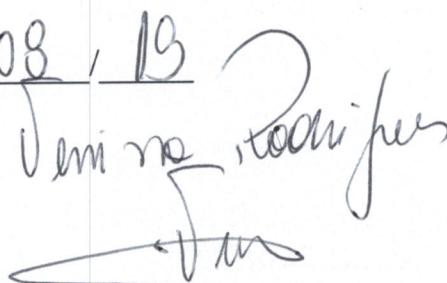

JANAINA ROSA BROSTOLIN

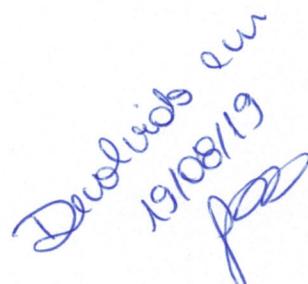
OAB/SC 18.160

Recebido em : 14/08/19

Nome:

Assinatura:


Janaina Rosa Brostolin


Desolito
19/08/19



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



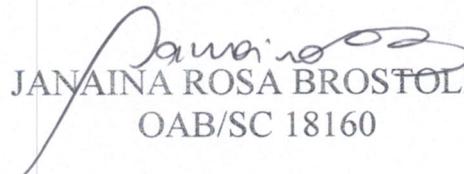
AS

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 20 de agosto de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : _____ / _____ / _____

Nome:

Assinatura:



VB

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 54/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 114/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do legislativo, que visa estimular as crianças da rede pública municipal de ensino.

Foi juntada justificativa as fls. 04.

Foi lido no expediente em 11/07/2019.

Destaca-se que as fls. 09 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 22/07/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 10/11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

PPD



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740*).

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...].”

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se,



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual; art. 2º, Lei Orgânica do Município).

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Não há informações de que tal despesa está previamente definido no orçamento municipal.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

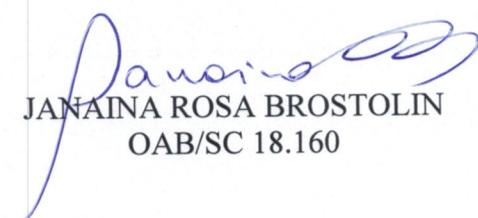
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 20 de agosto de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

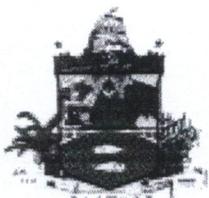
DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 054/2019 para as Comissões: CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 22 de Agosto 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 21/08/19
NOME: Ocione
ASSINATURA: Odetor.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 022/2019/CCJ

Tijucas/SC, 21 de agosto de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 26 de agosto de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 07, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59/2019 e o Projeto de Resolução nº 26/2019.

Respeitosamente,

RUDNEIDE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 21 / 08 / 19

Raúlone
Funcionário

Câmara de Vereadores de Tijucas
CONFERE COM O ORIGINAL

Tijucas 21 / 08 / 19

Raúlone
Visto



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 047/2019

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação do curso extracurricular empreendedor do futuro, nas escolas da rede pública municipal de Tijucas.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 26 de agosto de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 54 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 21 de agosto, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 54/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder



22

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a criação do curso extracurricular empreendedor do futuro, com o objetivo de estimular crianças da rede pública municipal de ensino, a desenvolver habilidades e futuramente serem empreendedoras. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme artigo 30 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 61, também da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



23

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

No que tange iniciativa, a proposição apresenta vício, conforme prescreve o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, a seguir:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sobre a Educação, a Constituição Federal, em seu Artigo 205, reconhece a educação como:

Direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade ao determinar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988)

Sobre o tema da matéria, destaca-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017), é um dos documentos normativos mais recentes que visa desenvolver nos alunos do Ensino Fundamental:

Competências gerais da Educação Básica, que pretendem assegurar, como resultado do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

(...)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A forma de apresentação adotada na BNCC tem por objetivo assegurar a **clareza, a precisão e a explicitação** do que se espera que todos os alunos aprendam na Educação Básica, fornecendo orientações para a elaboração de currículos em todo o País, adequados aos diferentes contextos.

Percebe-se que já existe políticas públicas visando uma educação de qualidade ao aplicar as competências descritas no documento normativo, a fim de promover um currículo extracurricular.

O Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade na medida em que revela a interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição da competência exclusiva do Executivo. Junta-se ação sobre tal vício:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada "sensível aos 3 R's" (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0093/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular "será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino", ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 01931863720138260000 SP 0193186-37.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2014)

A partir dessa fundamentações, não há dúvida que a matéria do projeto insere à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o qual o Poder



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Legislativo não pode delegar. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

No tocante ao mérito, cabe a discordância, pois não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes, corroborando com o Parecer Jurídico nº 114/2019.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 54/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer desta Relatora é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 26 de agosto de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEIDE DE AMORIM
Presidente
() De acordo () Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

Ata nº 075/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 54/2019. Colocado em discussão o parecer do **Projeto de Lei nº 54/2019**, com a ementa “*Dispõe sobre a criação do curso extracurricular empreendedor do futuro, nas escolas da rede pública Municipal de Tijucas*” de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes.

Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissões encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



27

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 26 de agosto de 2019.

RUDNE DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 27/08/2019
NOME: Teni M. R. Amorim
ASSINATURA: Dura





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



28

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUEVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/
NOME:
ASSINATURA: